



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082807-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARA ADRIANA CORADELLO, é agravado ELIAS HONORIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7196

Agravo de Instrumento nº 2082807-72.2025.8.26.0000

Agravante: Mara Adriana Coradello

Agravado: Elias Honório dos Santos

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Sentença de extinção em razão da incompetência do juízo para julgamento do feito. Decisão recorrida que determinou a citação da ré para ciência dos atos e termos da petição inicial, bem como a intimação para apresentação de contrarrazões. Pedido de antecipação da tutela recursal. Artigo 932, II, do CPC. Reintegração de posse inaudita altera pars. Inadmissibilidade. Ausência de manifestação do juízo a quo. Hipótese que configuraria supressão de instância. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 112 que, nos autos da reintegração de posse, recebeu o recurso de apelação interposto e determinou a citação da parte ré para ciência dos atos e termos da petição inicial, bem como sua intimação para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 dias.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida “quando defere prazo para citação do réu para apresentação de contrarrazões, inviabiliza que a Agravante tenha a apreciada por este Tribunal com urgência seu pedido liminar inaudita altera pars concernente a imediata reintegração de posse do imóvel esbulhado”, bem como “inviabiliza a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação da referida liminar, a decisão viola o artigo 5º, incisos XLIX e L da Constituição Federal c/c artigos 562 e 563 do Código de Processo Civil, que permitem o pleito liminar de reintegração de posse sem a citação do réu, bem como os artigos 903 e 932, II do Código de Processo Civil, que autoriza a formulação do pedido

liminar também em sede recursal”. Afirma que “os requisitos para a concessão da liminar inaudita altera pars estão todos cumpridos, pois agravante é legítima possuidora do imóvel (doc. 07 a 11) e está sofrendo esbulho da posse pelo réu (doc. 17), esbulho esse praticado em 06/02/2025 (menos de ano e 1 dia), sendo cabível o trâmite da ação pelo rito especial”. Requer, assim, “seja apreciada e deferida a liminar de reintegração de posse inaudita altera pars, suspendendo assim a decisão do juiz a quo que determinou a citação do réu, até o efetivo cumprimento da liminar de reintegração de posse”.

Foi indeferido o efeito ativo/suspensivo (fls. 121/122).

É o relatório.

Pouco ou nada há para acrescentar à decisão de fls.121/122.

Conforme registrado, pugna o agravante pela aplicação da tutela de urgência, na forma preconizada pelo artigo 932 II do CPC. Olvida-se, todavia, em primeiro lugar, da circunstância de que tal dispositivo legal demanda a intervenção sobre matérias decididas em primeira instância ou de competência originária deste TJSP. Quanto a reintegração de posse em caráter liminar, não houve decisão em primeira instância, daí porque, eventual decisão desta relatoria importaria na supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição, posto não devolvida a esta instância aquilo que não se decidiu (art. 1013 do CPC).

Outrossim, não há dúvida sobre a possibilidade, alvitrada no recurso, de vir a ser eventualmente anulada a decisão de primeira instância, que extinguiu o processo, para que outra decisão e ou apreciação da própria liminar seja determinada, o que, contudo, não permite a esta relatoria, de chofre, incontinenti, deferi-la.

Sob outro prisma, já se vaticina no processo 1099188-40.2023 (pag. 243) a possibilidade de se cumprir provisoriamente a sentença, na forma do artigo 520 do CPC, mediante caução e aplicação do dispositivo do artigo 109 § 3º do CPC, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo de análise do recurso de apelação nestes autos, já interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator